

**Regimento Interno do
Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia**

CAPÍTULO I

Da Natureza, Competência, Sede e Finalidades

Art. 1º - O Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia – CREMEB, com sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia, à Rua Guadalajara, 175, Morro do Gato (Ondina) e jurisdição em todo o território estadual, exerce atividade de serviço público, na forma da Lei Federal 3.268, de 30 de setembro de 1957, e legislação complementar.

§ 1º - Só médicos inscritos no CREMEB podem exercer a Medicina no Estado da Bahia, sem prejuízo do que estabelece o § 1º do art. 18 da Lei 3268/57.

§ 2º - Para seu funcionamento regular, as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência médica com personalidade jurídica de direito privado, deverão ser registrados no CREMEB, obedecendo às normas emanadas do CFM.

§ 3º - Os estabelecimentos hospitalares e de assistência à saúde mantidos pela União, Estados membros, municípios, bem como, suas autarquias e fundações públicas deverão se cadastrar no CREMEB, obedecendo-se às normas emanadas do CFM.

§ 4º - A sigla CREMEB é privativa do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, devendo ser usada na divulgação feita por médicos e instituições jurisdicionados para mencionar seu número de inscrição.

Art. 2º - Compete ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia:

- I) Como órgão supervisor de ética médica e ao mesmo tempo, fiscalizador, disciplinador e julgador das atividades médicas, zelar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina, pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;
- II) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no seu quadro de jurisdicionados;
- III) manter o registro dos médicos, legalmente habilitados, a exercer a medicina no Estado da Bahia;
- IV) fiscalizar as empresas e instituições públicas ou privadas legalmente autorizadas a, direta ou indiretamente, prestar assistência médica no âmbito de sua jurisdição;
- V) deliberar sobre a inscrição e cancelamento do registro e/ou cadastro de pessoas jurídicas, que prestem direta ou indiretamente, assistência médica;
- VI) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- VII) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- VIII) elaborar proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Medicina;

- IX) emendar o seu regimento interno, “*ad referendum*” do Conselho Federal de Medicina;
- X) expedir carteira profissional e outros documentos previstos em lei;
- XI) velar pela conservação da honra e da independência do CREMEB, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- XII) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral, o prestígio e bom conceito da medicina, e dos que a exercem;
- XIII) publicar relatórios anuais das suas atividades, orçamento e balanço financeiro;
- XIV) divulgar anualmente a relação dos profissionais e instituições cadastradas ou registradas regularmente;
- XV) exercer os atos de jurisdição que por lei lhe seja concedido;
- XVI) representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão;
- XVII) cobrar anuidades, taxas, emolumentos, multas e outras obrigações permitidas por lei;
- XVIII) funcionar como Tribunal Regional de Ética Médica, quando do julgamento de denúncias e processos que apurem infrações de natureza ética, praticadas no exercício profissional do médico;
- XIX) fiscalizar e orientar a publicidade promovida por médico, individual ou coletivamente, ou por empresa ou instituição destinada à prestação, direta ou indireta, de assistência médica.
- XX) criar, organizar ou extinguir delegacias ou representações regionais, comissões de ética e câmaras técnicas, sempre que necessário ao bom desempenho das competências aqui firmadas.
- XXI) autorizar ou suspender, no todo ou em parte, o exercício da atividade médica bem como fiscalizar os serviços e ações prestados por pessoas físicas nos termos da lei.
- XXII) autorizar ou cancelar o registro/cadastro, bem como fiscalizar os serviços de prestação e/ou intermediação de assistência médica por pessoas jurídicas, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Da Estrutura

Seção I

Dos Órgãos

Art. 3º - São órgãos do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia - CREMEB:

- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho Plenário;
- c) Tribunal de Ética Médica, composto de:
 - I - Plenário;
 - II - Câmaras;

- III - Corregedoria.**
- d) Diretoria;
 - e) Comissões Permanentes;
 - f) Comissões Especiais;
 - g) Câmaras Técnicas;
 - h) Delegacias;
 - i) Comissões de Ética Médica em Unidades de Saúde.

Seção II

Da Assembléia Geral

Art. 4º - A Assembléia Geral será constituída pelos médicos regularmente inscritos no CREMEB e em pleno gozo dos direitos conferidos pelos dispositivos legais, quites com a tesouraria e que tenham na jurisdição deste a sede principal de sua atividade profissional.

§ 1º - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente ao final de cada exercício e extraordinariamente sempre que convocada pelo Conselho Plenário, ou por 1/3 (um terço) dos médicos regularmente inscritos no CREMEB, em gozo de seus direitos e quites com a Tesouraria.

§ 2º - A Assembléia Geral, Ordinária e Extraordinária será convocada pelo Presidente do CREMEB através de Edital publicado em Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 10 dias, constando do mesmo o local e horário das primeiras e segundas convocações e a pauta dos trabalhos.

§3º - A Assembléia Geral será dirigida pelo Presidente do CREMEB e auxiliada por Secretário por ele designado.

§4º - A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a maioria de seus membros (metade mais um) e, em segunda convocação, uma hora depois, com qualquer número.

Art. 5º - À Assembléia Geral compete:

- a) Discutir anualmente o relatório e contas da diretoria depois de submetidas ao Conselho Pleno;
- b) autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;
- c) deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria;
- d) eleger o Conselho Plenário;
- e) eleger entre os médicos regularmente inscritos no CREMEB os Conselheiros titular e suplente, para integrar o Conselho Federal de Medicina.

ART. 6º - O VOTO PARA A ELEIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA É SECRETO, UNIVERSAL E OBRIGATÓRIO PARA OS MÉDICOS BRASILEIROS, NATOS OU NATURALIZADOS, REGULARMENTE INSCRITOS E QUITES COM SUAS ANUIDADES.

§ 1º - O VOTO É FACULTATIVO APÓS OS 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE.

§ 2º - OS MÉDICOS ESTRANGEIROS PORTADORES DE INSCRIÇÃO NO CREMEB, DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA, CONCEDIDA NOS TERMOS DA LEI Nº 6815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980, ALTERADA PELA LEI Nº 6964, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981, NÃO PODEM VOTAR OU SER VOTADOS NAS ELEIÇÕES DOS CONSELHOS DE MEDICINA.

§ 3º - NO DESCUMPRIMENTO DESTE ARTIGO SERÁ APLICADA MULTA DE ACORDO COM AS NORMAS ESTIPULADAS PELAS RESOLUÇÕES DO CFM.

Seção III

Do Conselho Plenário

Art. 7º - O Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia contará com 21 (vinte e um) conselheiros efetivos e igual número de suplentes, em conformidade com a Lei 3268/57.

§ 1º – Os mandatos dos membros do CREMEB terão a duração de 5 (cinco) anos, com término do mandato sempre no dia 1º de outubro de cada quinquênio, sendo permitida a reeleição.

§ 2º – O tempo de mandato para exercício das funções de Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro, será igual à metade do mandato dos membros do Plenário, permitida reeleição.

Art. 8º - Os Conselheiros suplentes poderão ser convocados para exercer atribuições de conselheiros efetivos.

Art. 9º - O Conselho Plenário reunir-se-á:

- a) Quinzenalmente, em caráter ordinário;
- b) extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por maioria absoluta de seus membros.

Art. 10 - Os Conselheiros que não puderem comparecer às sessões plenárias para as quais tenham sido convocados, devem, com antecedência, comunicar à Secretaria a ausência, cabendo-lhes até a sessão seguinte, apresentar a respectiva justificativa, para apreciação do Conselho Plenário.

Art. 11 - Verificada, no curso do mandato a existência de 8 (oito) faltas consecutivas do Conselheiro, ou 16 (dezesseis) intercaladas, não justificadas, considerar-se-á automaticamente vago o cargo.

Art. 12 - Considerar-se-á sem direito a mandato aquele que, eleito e convocado, não comparecer para tomar posse, no prazo máximo de trinta (30) dias, excetuados os casos de impedimentos justificados e aceitos pelo Conselho Plenário.

Art. 13 – Caso o número total de conselheiros não seja suficiente para atingir o quorum de 2/3 (dois terços) do número de conselheiros efetivos, a Diretoria promoverá eleição suplementar.

§ 1º - Todos os médicos regularmente inscritos e em gozo dos seus direitos serão convocados a exercer o seu direito de voto.

§ 2º - O Conselho Plenário estabelecerá as normas eleitorais pertinentes, solicitando supervisão do escrutínio

e da apuração ao Conselho Federal de Medicina.

§ 3º - Os conselheiros eleitos na situação prevista neste artigo tomarão posse na Sessão Plenária seguinte e completarão o mandato, como os demais membros, no final do quinquênio.

Art. 14 - Os Conselheiros estarão sujeitos às penalidades de advertência, suspensão e cassação de mandato, conforme as infrações praticadas e em conformidade com o devido processo administrativo legal, sem prejuízo do processo ético, quando for o caso.

Art. 15 - Para integrar o Conselho Plenário deverão ser observadas as seguintes exigências:

a. Ser brasileiro nato ou naturalizado;

b. não estar impedido de exercer a profissão;

c. não ocupar cargo ou função remunerada no CREMEB;

d. não haver sido punido com perda de mandato em Conselhos de Medicina por infração administrativa ou ética;

e. não haver renunciado a mandato em Conselhos de Medicina mais de uma vez;

f. estando sob regime de inscrição secundária, exercer as atividades profissionais nesta jurisdição;

g. não estar inscrito exclusivamente como médico militar.

h. não haver sido punido em Processo Ético Profissional, com aplicação das penalidades previstas na Lei 3268/57, com decisão transitada em julgado.

§ 1º - Os médicos estrangeiros, em consonância com o art. 6º, § 1º deste Regimento, estão impedidos de integrar o Conselho Pleno.

§ 2º - Ao tomar posse, o Conselheiro deverá prestar o seguinte compromisso: "*Prometo cumprir com exação as obrigações que incumbem aos membros do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, sem jamais faltar, no exercício do meu mandato à Justiça, à Ciência, à Ética e ao Brasil.*"

Art. 16 – Extingue-se o mandato, automaticamente, antes do seu término, quando:

I – Ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição neste CRM;

II – O titular sofrer condenação disciplinar, com decisão transitada em julgado;

III – na hipótese do art. 11 deste Regimento.

Art. 17 – Será fornecido ao Conselheiro um certificado, ao término do seu mandato.

Art. 18 – Compete ao Conselho Plenário:

I) funcionar como Tribunal de Ética Médica;

II) eleger os membros da Diretoria para mandato igual a metade do Mandato dos membros do Plenário, permitida reeleição;

- III) eleger os membros das Comissões Permanentes;
- IV) analisar e decidir sobre a prestação de contas da Diretoria, o orçamento anual e o relatório do Presidente a serem submetidos à Assembléia Geral e ao CFM;
- V) conceder licença a Conselheiros pelo prazo máximo de um ano, permitindo a prorrogação, por igual período;
- VI) aprovar o Quadro de Pessoal e o plano de cargos e salários propostos pela Diretoria, vedadas contratações que excedam ou não estejam previstas em tal quadro, sem o prévio consentimento;
- VII) deliberar sobre questões e processos consultas que lhe forem submetidos, especialmente os que versem sobre matéria controversa;
- VIII) deliberar sobre novas inscrições de médicos e pessoa jurídica que prestem direta ou indiretamente assistência médica, e sobre o cancelamento quando for o caso;
- IX) analisar e autorizar convênios do CREMEB com outras instituições;
- X) guardar, por parte de cada um dos seus membros, absoluto sigilo da matéria e do andamento dos processos ético profissionais, sob pena de enquadramento no art. 14 deste Regimento;
- XI) promover, por todos os meios ao seu alcance, a divulgação e o ensino da ética médica;
- XII) opinar e apresentar sugestões ao Conselho Federal de Medicina;
- XIII) colaborar com as autoridades públicas na promoção da saúde, da educação e do exercício digno e ético da profissão médica;
- XIV) resolver os casos omissos com recurso, se necessário, ao Conselho Federal de Medicina;
- XV) aprovar o registro de títulos de especialista;
- XVI) manter registro dos médicos legalmente habilitados, com exercício no Estado da Bahia;
- XVII) elaborar propostas de Regimento Interno ou reformá-lo, submetendo-o à oportuna apreciação do Conselho Federal de Medicina;
- XVIII) autorizar a expedição de carteira profissional, de acordo com o artigo 9º e seu parágrafo do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045, de 19 de Julho de 1958;
- XIX) conferir honrarias;
- XX) deliberar sobre quaisquer doações e subvenções propostas pela Diretoria ou pelos demais Conselheiros;
- XXI) deliberar sobre dispensa de cobrança de anuidades a médicos, e instituições registradas, de acordo com as diretrizes emanadas pelo CFM.
- XXII) criar comissões para fins especiais, podendo participar das mesmas pessoas que não pertençam aos

seus quadros;

- XXIII) deliberar sobre todas as competências do Conselho previstas no art. 2º deste Regimento;
- XXIV) exercer os atos de sua jurisdição por lei, e representar ao Conselho Federal sobre as providências necessárias para a regularidade dos serviços de fiscalização, velando pela conservação da honra e da independência do CREMEB e pelo livre exercício legal dos direitos médicos.
- XXV) requisitar aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, do Distrito Federal e de instituições privadas, quaisquer documentos, peças ou informações necessárias à instrução de processos éticos-profissionais ou sindicâncias.
- XXVI) expedir normas e resoluções para o pleno cumprimento do Código de Ética Médica e o desempenho legal da Medicina em sua jurisdição.
- XXVII) representar a categoria médica perante os poderes constituídos, Ministério Público e entidades nas matérias de sua competência.

Art. 19 - Nenhum Conselheiro poderá licenciar-se sem que antes devolva os processos que houver recebido.

Art. 20 - As sessões do Conselho Plenário serão privadas, podendo tornar-se públicas, por decisão da sua maioria.

§ 1º - As sessões serão dirigidas pelo Presidente do CREMEB e na sua ausência pelos seus substitutos legais.

Art. 21 – O quorum da sessão Plenária do CREMEB será constituído pela maioria simples dos Conselheiros ativos.

Art. 22 – No recinto das sessões plenárias deverá sempre estar presente a Bandeira Nacional.

Art. 23 – As sessões poderão ser excepcionalmente realizadas fora da sede do CREMEB.

Art. 24 – Haverá um livro de presença às sessões para assinatura dos Conselheiros.

Art. 25 – A função de conselheiro não é remunerada, cabendo no entanto a concessão de diárias e/ou jetons quando da realização de tarefas específicas na forma regulada pelo CREMEB e CFM.

Art. 26 – A convocação do Conselho Plenário será feita com antecedência mínima de 48h, podendo ser estabelecido um calendário anual de sessões plenárias ordinárias.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros receberão previamente cópia da pauta dos trabalhos, assim como dos principais documentos sob análise.

Art. 27 – Abertos os trabalhos, o Presidente convidará o Segundo Secretário a ler a ata da sessão anterior, a qual, após as retificações que forem aprovadas, será encerrada e assinada pelo Presidente e pelo Segundo

Secretário.

Art. 28 - Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o Primeiro Secretário fará a leitura da matéria constante da pauta e mencionará as decisões administrativas que necessitam de apreciação e aprovação do Conselho Plenário.

Art. 29 - As atas das sessões serão lavradas, resumindo com clareza e concisão os assuntos tratados, devendo ser rubricadas todas as suas folhas pelo Presidente, contendo obrigatoriamente:

- a) Dia, mês e hora da abertura da sessão;
- b) nome do Presidente ou do Conselheiro que o estiver substituindo;
- c) nome dos Conselheiros presentes;
- d) súmula dos assuntos tratados, mencionando a natureza dos processos, petições e requerimentos apresentados na sessão com o nome dos interessados, bem como as decisões tomadas;
- e) votos declarados;
- f) assinatura do Presidente e Secretário.

Parágrafo Único - Somente são imprescindíveis de publicação no Diário Oficial da União a súmula das atas de eleição, posse e aprovação de contas, excluindo-se os assuntos confidenciais.

Art. 30 - Aprovada a pauta e adotadas as decisões administrativas ordinárias, o Presidente franqueará a palavra para a apresentação de comunicações, indicações ou requerimentos sobre assuntos atinentes aos fins do CREMEB ou de seu interesse.

§ 1º - Apresentada proposta de inversão de pauta, a mesma será aprovada por maioria simples, sem discussão.

§ 2º - Na discussão das decisões administrativas ordinárias não será permitido ao Conselheiro falar mais de cinco minutos, nem mais de uma vez sobre o mesmo assunto, salvo o direito de réplica, assegurado neste caso, no tempo máximo de três minutos.

Art. 31 – Aberta a sessão pelo Presidente, depois de verificado o quorum, a sessão só poderá ser suspensa, momentânea ou definitivamente, pelo Presidente, para manter a ordem ou por deliberação do Plenário.

Art. 32 - Depois de lidos os relatórios, pareceres, propostas ou quaisquer documentos referentes a cada matéria, o Presidente declarará aberta a discussão, podendo cada Conselheiro falar pelo prazo de 05 (cinco) minutos.

§ 1º - Os apartes só serão admitidos com assentimento do Conselheiro que estiver em uso regular da palavra, não devendo exceder três (3) minutos.

§ 2º - Não serão admitidos apartes:

- a) à palavra do Presidente;
- b) paralelo à discussão;
- c) por ocasião do encaminhamento da discussão.

ART. 33 – AS VOTAÇÕES, DEPOIS DE ENCERRADA A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, PODERÃO SER POR ACLAMAÇÃO, SALVO NOS PROCESSOS ÉTICO-PROFISSIONAIS, NAS SITUAÇÕES CLARAMENTE CONTROVERSAS, E NAS DECISÕES TOMADAS POR MAIORIA DE VOTOS.

§ 1º - A VOTAÇÃO, POR DECISÃO DO PLENÁRIO, PODERÁ SER NOMINAL, COM A LEITURA DOS NOMES QUE CONSTEM NO LIVRO DE PRESENÇA.

§ 2º - SERÁ ASSEGURADO O DIREITO À DECLARAÇÃO DE VOTO, QUE NÃO PODERÁ EXCEDER TRÊS MINUTOS.

Art. 34 – O conselheiro poderá solicitar vista do Processo, que deverá ser devolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O pedido de vista determinará, de imediato, o adiamento da discussão.

Art. 35 – A agenda dos trabalhos poderá ser invertida mediante proposta aprovada pelo plenário.

Art. 36 – Poderá ser incluída na pauta matéria que não constava anteriormente, desde que submetida com requerimento de urgência e aprovação do Conselho Plenário.

Art. 37 – Se um orador se tornar inconveniente por suas expressões, caberá ao Presidente adverti-lo.

Parágrafo Único – Caso a advertência não seja atendida, será reiterada, e se ainda não acatada, o Presidente deverá cassar a palavra.

Art. 38 - As sessões ordinárias não deverão ultrapassar quatro (4) horas de duração, salvo decisão de dois terços dos membros do Plenário.

Parágrafo Único - Não sendo esgotada a ordem do dia na sessão plenária ordinária, deverá ser convocada sessão plenária extraordinária.

Art. 39 - Em caso de urgência de pareceres, o Presidente poderá designar Conselheiros ou Comissão especial para emitir-los e serem discutidos e votados na mesma sessão.

Art. 40 - O Presidente da sessão terá apenas o voto de qualidade.

Art. 41 - Precisando ausentar-se da sessão, qualquer Conselheiro poderá solicitar preferência para votar de imediato, salvo em se tratando de julgamento de processo ético profissional.

Seção IV

Do Tribunal de Ética Médica

Art. 42 - Ao Tribunal Regional de Ética Médica do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia – CREMEB, compete apreciar denúncias, instaurar sindicâncias e julgar processos relativos à ética médica com

base no Código de Processo Ético Profissional aprovado pelo Conselho Federal de Medicina e fontes suplementares ali previstas.

Art. 43 - Todos os membros do Conselho Plenário integram o Tribunal Regional de Ética Médica, exercendo o Presidente do CREMEB também a Presidência do Plenário do Tribunal, cumprindo as atribuições previstas no Código de Processo Ético Profissional.

Art. 44 - É dever do membro do Tribunal Regional de Ética Médica;

- a) Cumprir as atividades processuais que lhes forem atribuídas, salvo escusa motivada e imediata ou motivo de foro íntimo, com imediata devolução dos autos;
- b) declarar-se suspeito ou impedido, quando for o caso;
- c) não se abster de julgar;
- d) não reter os autos por tempo superior ao previsto no Código de Processo Ético Profissional, sob pena de procedimento administrativo;
- e) zelar pela celeridade no andamento dos processos, evitando a prática de qualquer ato protelatório;
- f) tratar as partes com equidade.

Art. 45 - O Tribunal atua em Plenário e/ou dividido em Câmaras, entre as quais serão eqüitativamente distribuídos todos os conselheiros.

§ 1º - A Câmara funcionará como primeira instância na apreciação e julgamento de todas as denúncias e processos, sendo dirigida por um Presidente e um Secretário por ela eleitos, que, no âmbito desta instância, exerce funções similares ao Presidente do Plenário do Tribunal, nos termos do Código de Processo Ético-Profissional.

§ 2º - Das decisões unânimes, proferidas pelas Câmaras e que determinarem o arquivamento de sindicância, a absolvição ou a aplicação de penalidade disciplinar, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, apenas ao Conselho Federal de Medicina.

§ 3º - Das decisões por maioria, proferidas pelas Câmaras e que determinaram o arquivamento da denúncia, a absolvição ou a aplicação de penalidade disciplinar, caberá recurso em Segunda Instância ao Pleno do CREMEB, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do recebimento da comunicação.

§ 4º - Não cabe qualquer recurso à decisão de instauração de Processo Ético Profissional.

§ 5º - O recurso *ex officio* ao CFM será obrigatório nas decisões de que resultar cassação da autorização para o exercício profissional.

§ 6º - Nos julgamentos de Processo Ético-Profissional, quer no Pleno do Tribunal ou na Câmara, os conselheiros decidirão numa primeira etapa se o indiciado é inocente ou culpado e, em caso de culpabilidade,

numa segunda etapa, decidirão pela capitulação da pena a ser aplicada.

§ 7º - O quorum do Tribunal Pleno e de cada Câmara será obtido com a presença de metade mais um dos seus membros.

Art. 46 - Compete ao Tribunal Regional de Ética Médica uniformizar sua jurisprudência de modo a evitar condutas processuais distintas nas duas Câmaras.

Art. 47 - As denúncias, ao chegarem ao Conselho, serão imediatamente encaminhadas à Corregedoria que as distribuirá eqüitativamente entre as Câmaras.

Art. 48 - As denúncias e processos serão distribuídos aos Conselheiros eqüitativamente em cada Câmara, levando em conta disponibilidade para instrução, sindicância, emissão de pareceres e relatórios, assim como a especialização, quando se tratar de matéria que exija conhecimento técnico específico.

Parágrafo Único - Por decisão das Câmaras poderão ser delegados a médicos não pertencentes ao quadro de conselheiros, funções de assessoria ao Conselheiro Instrutor, desde que devidamente juramentados.

Art. 49 - Todos os Conselheiros, os assessores, os servidores do CREMEB, as partes e seus advogados estão obrigados ao sigilo de justiça na tramitação das denúncias e processos em curso no CREMEB.

Art. 50 - Cada Câmara terá um Conselheiro Secretário que lavrará ata que será lida, discutida e votada na sessão imediata, assinando-a com o Presidente.

Parágrafo Único - A ata mencionará:

I - a data da sessão e a hora de abertura;

II - o nome do conselheiro presidente da sessão;

III - o nome dos membros presentes;

IV - denúncias e processos julgados, sua natureza e número de ordem, nome do relator, do revisor e dos outros membros, das partes, dos seus advogados, resultado da votação, designação do conselheiro que lavrará o acórdão e o que mais ocorrer.

Art. 51 - Após o julgamento os autos irão ao relator designado ou ao membro que tiver proferido voto vencedor para, dentro de 10 (dez) dias, lavrar o acórdão e a ementa, que serão assinados pelo Presidente, Secretário e Relator do voto vencedor.

Art. 52 - São atribuições dos Presidentes de Câmaras:

a) representar a Câmara nas relações com a Corregedoria;

b) designar Conselheiros componentes da respectiva Câmara para exercerem função de Sindicante, Instrutor,

Relator e Revisor nos processos ético-profissionais;

- c) convocar e dirigir os trabalhos da Câmara;
- d) proferir voto de desempate nos julgamentos;
- e) requisitar, através de servidor do CREMEB, autos e expedientes que se encontrem com os relatores ou membros da Câmara, quando houver injustificável excesso de prazo;
- f) expedir certidões relativas a processos em tramitação na Câmara;
- g) promover intimações, solicitar documentos e outras providências necessárias ao andamento dos expedientes e processos que tramitam na respectiva Câmara;

Art. 53 - Havendo conflito de atribuições entre a Câmara e o Tribunal Pleno, a matéria será imediatamente levada à apreciação deste último.

Art. 54 – O Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia elegerá um Corregedor e um Vice-Corregedor, que terão a função de supervisionar a atividade disciplinar do Órgão.

§ 1º - A eleição do Corregedor e do Vice ocorrerá em Plenário, com o voto da maioria absoluta dos presentes.

Art. 55 - O mandato do Corregedor se iniciará e terminará com o mandato da diretoria, permitida a reeleição.

Seção V

Da Diretoria

Art. 56 - A Diretoria, órgão executivo do CREMEB, composta do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Tesoureiro, será eleita na primeira sessão ordinária do Conselho sob a Presidência do Conselheiro mais idoso.

§ 1º - A posse da Diretoria dar-se-á, no máximo até 30 (trinta) dias após sua eleição.

§ 2º - O tempo do mandato da Diretoria será igual a metade do mandato dos membros do Plenário, permitida a reeleição.

Art. 57 - A diretoria reunir-se-á uma vez por semana ordinariamente e deliberará por maioria dos membros presentes.

Parágrafo Único - Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias para tratar de matéria específica.

Art. 58 - As vagas ocorridas na Diretoria serão preenchidas por conselheiros eleitos pelo Conselho Plenário, completando os substitutos, o período vincendo.

Art. 59 - A Diretoria, quando urgente, decidirá, por maioria, sobre os casos omissos no presente Regimento, ouvindo sempre o maior número possível de Conselheiros e submetendo a decisão à apreciação do Conselho Plenário na sessão seguinte.

Art. 60 – A vacância dos cargos da Diretoria ocorre por:

- a) Falecimento;
- b) renúncia expressa do cargo;
- c) ausência injustificada a 4 (quatro) reuniões consecutivas, ou (oito) 8 reuniões intercaladas;
- d) por uma das formas do art. 16 deste Regimento.

Do Presidente:

Art. 61 - Ao Presidente compete:

- I) representar o CREMEB perante os poderes públicos, em juízo e em todas as relações formais com terceiros, podendo designar representantes e procuradores quando necessário;
- II) presidir as sessões da Diretoria, do Conselho Plenário, e da Assembléia Geral;
- III) cumprir e fazer cumprir os dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, das normas complementares e deste Regimento, bem como as deliberações do Conselho Plenário, da Diretoria e da Assembléia Geral;
- IV) convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Plenário, da Diretoria e da Assembléia Geral;
- V) dar posse, aos novos conselheiros, quando eleitos em pleito suplementar;
- VI) dar posse, aos delegados, assessores e aos funcionários do CREMEB;
- VII) despachar o expediente e corresponder-se com as autoridades públicas e com terceiros em nome do CREMEB;
- VIII) exercer as atribuições de Presidente do Tribunal Regional de Ética Médica;
- IX) convocar médicos regularmente inscritos e em gozo dos seus direitos para participar de atividades do CREMEB, “ad referendum” do Plenário.
- X) assinar com o Segundo Secretário, as atas das sessões;
- XI) assinar com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos referentes à receita e às despesas do CREMEB;
- XII) assinar com o Primeiro Secretário as carteiras profissionais, certificados, diplomas e demais documentos

administrativos do CREMEB;

- XIII) apresentar ao Conselho Plenário o Relatório Anual das Atividades do CREMEB;
 - XIV) nomear, contratar, dar posse, licenciar, punir e demitir os funcionários do CREMEB, obedecidas as disposições legais vigentes.
 - XV) representar o CREMEB na aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, com autorização do Conselho Plenário;
 - XVI) organizar, juntamente com o Tesoureiro, a proposta orçamentária anual e o plano de aplicação quadrimestral;
 - XVII) designar os membros das Comissões, Câmaras Técnicas e Comissões de Ética conforme decisão do Conselho Plenário e normas pertinentes;
 - XVIII) designar defensor dativo em caso de indiciado revel;
 - XIX) remeter ao Conselho Federal de Medicina, nos prazos legais a prestação de contas anual do CREMEB, bem como os balancetes mensais e a proposta orçamentária;
 - XX) despachar a correspondência e o expediente administrativo do CREMEB;
 - XXI) baixar Portarias e Ordens de Serviço quando necessário ao bom andamento dos trabalhos do CREMEB;
 - XXII) decidir, quando urgente, sobre os casos omissos no presente Regimento, ouvindo, sempre que possível, o Conselho Plenário e dando ciência quando necessário, ao Conselho Federal de Medicina;
 - XXIII) superintender todas as atividades do CREMEB;
 - XXIV) zelar pelo livre exercício da Medicina e pela dignidade e independência do CREMEB e dos seus membros.
-
- XXV) exercer o voto de qualidade nas decisões do CREMEB, podendo, para o exercer, consultar o Conselho Federal de Medicina.
 - XXVI) determinar a abertura de sindicância *ex officio*, nos termos do art. 6º do CPEP.
-
- XXVII) designar conselheiro relator, assistente técnico, junta médica e adotar todas as medidas necessárias à regular tramitação do Procedimento Administrativo que avalia incapacidade de médico para exercer atividades profissionais, na forma da legislação vigente.

Do Vice-Presidente:

Art. 62 – Ao Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos e, em caso de vaga, até a posse do novo Presidente eleito pelo Conselho Plenário;
- b) auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;
- c) desempenhar as tarefas que lhe forem delegadas pelo Presidente ou Conselho Plenário.

Do Primeiro Secretário

Art. 63 – Ao Primeiro Secretário compete:

- a) substituir o vice-presidente em suas ausências e impedimentos;
- b) ter a seu cargo os serviços da Secretaria e secretariar as sessões do Conselho Plenário, da Diretoria e da Assembléia Geral;
- c) manter atualizado o cadastro de médicos e pessoas jurídicas inscritas;
- d) selecionar a matéria da Secretaria a ser publicada no órgão de imprensa do CREMEB;
- e) apresentar o relatório anual das atividades da Secretaria;
- f) propor ao Presidente a contratação ou demissão de servidores do CREMEB, assim como aprovar a concessão de férias e licença;
- g) subscrever os termos de posse e compromisso de Conselheiros, bem como as carteiras profissionais;
- h) ler o material do expediente das sessões, dando-lhe o destino indicado pelo Presidente;
- i) providenciar os meios necessários para o funcionamento regular das sessões;
- j) expedir avisos e convocações de reuniões e sessões.

Do Segundo Secretário

Art. 64 - Ao Segundo Secretário compete:

- a) redigir, ler e assinar as atas das sessões da Diretoria, do Conselho Plenário e da Assembléia Geral;

- b) abrir e encerrar o livro de presença das sessões plenárias e também as listas de inscrição de oradores;
- c) auxiliar o Primeiro Secretário em suas atribuições;
- d) substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências e impedimentos;
- e) substituir o Tesoureiro nas suas ausências e impedimentos.

Do Tesoureiro:

Art. 65 - Ao Tesoureiro compete:

- a) ter a seu cargo os serviços de tesouraria e contabilidade do CREMEB;
- b) arrecadar todas as rendas e contribuições devidas ao CREMEB e ter sob sua guarda os bens e valores deste;
- c) providenciar o depósito do dinheiro em bancos, conforme o que determina a norma legal;
- d) assinar com o Presidente os cheques e efetuar os recebimentos e pagamentos autorizados pelo Presidente e pelo Conselho Plenário, quando for o caso;
- e) adotar rotineiramente o Sistema de licitação pública para pagamento das despesas cujo valor se enquadre em exigência da mesma.
- f) proceder a remessa dos balancetes periódicos ao Conselho Federal de Medicina, bem como proceder o recolhimento àquele órgão das parcelas devidas oriundas da receita recolhida;
- g) preparar a prestação de contas para a devida apreciação pela Comissão de Controle Interno, pelo Pleno e pelo Conselho Federal de Medicina;
- h) elaborar, juntamente com o Presidente, o orçamento anual do CREMEB;
- i) providenciar a aplicação das sanções previstas em Resoluções próprias aos médicos em atraso das anuidades.

Do Corregedor:

Art. 66 – Ao Corregedor compete:

- I - Ordenar e dirigir o setor responsável pelas sindicâncias e Processos Éticos, promovendo a sistematização da jurisprudência do Conselho.

- II - Verificar o regular cumprimento das atividades judicantes do Conselho.
- III - Fazer a correição dos processos e sindicâncias em tramitação no Tribunal de Ética Médica, com a colaboração dos presidentes das Câmaras, promovendo os atos necessários para o saneamento das irregularidades.
- IV - Realizar despachos saneadores em sindicâncias e processos.
- V - Conhecer a ocorrência de prescrição, de ofício ou por provocação das partes, após prévia manifestação da Assessoria Jurídica, submetendo-a à apreciação do Plenário para decisão de extinção do feito.
- VI – Acessar os autos de Expedientes Denúncia e Processos Éticos Profissionais, promovendo despachos interlocutórios, quando necessários.
- VII - Zelar pelo cumprimento dos prazos processuais.
- VIII - Notificar ao Plenário a interposição de Recurso ao CFM e a respectiva decisão.
- IX - Notificar ao Plenário a ocorrência de ações judiciais contra decisões do Tribunal de Ética e o resultado destas.
- X - Emitir relatório mensal para a Diretoria acerca da tramitação de Processos Éticos Profissionais e Sindicâncias.
- XI - Distribuir os Expedientes Denúncias entre as Câmaras.
- XII - Remeter às câmaras técnicas solicitação feita por qualquer conselheiro para esclarecimentos técnico-científicos.
- XIII - Adotar as providências para tramitação regular dos Processos em grau de recurso tanto ao Pleno como ao CFM.
- XIV - Designar Defensor Dativo.
- XV - Comunicar ao Plenário do Conselho quaisquer atos dos conselheiros quando de grave e reiterado descumprimento do dever judicante.
- XVI - Assistir aos Presidentes das Câmaras do Tribunal de Ética Médica no tocante à parte disciplinar dos conselheiros.
- XVII – Informar mensalmente à Corregedoria do Conselho Federal de Medicina as atividades judicantes do Tribunal Regional de Ética Médica, para comporem o Cadastro Nacional de Sindicâncias e Processos Ético-Profissionais dos Conselhos de Medicina – CNSP.
- XVIII - Criar câmara especial de julgamento.

Do Vice-Corregedor:

Art. 67 – Compete ao Vice-Corregedor:

I - Substituir o Corregedor em suas ausências ou impedimentos.

II – Distribuir os Expedientes Consultas ao Pleno ou às Câmaras, de acordo com o mérito da matéria.

Seção VI

Das Comissões Permanentes

Art. 68 - O Conselho Plenário do CREMEB constituirá quatro (4) Comissões de caráter permanente, elegendo no mínimo 3 (três) Conselheiros para compor cada uma delas:

I - Comissão de Controle Interno, para exame e parecer sobre as contas e atividades do exercício de cada Diretoria.

II - Comissão de Fiscalização, cabendo-lhe coordenar os trabalhos de fiscalização do exercício da medicina nas unidades regularmente inscritas ou cadastradas e de promover os Registros e/ou Cadastros das pessoas jurídicas, assim como orientar aos Diretores Técnicos a realizarem os distratos sociais das empresas quando necessário.

III - Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos (CODAME), cabendo-lhe propor normas e coordenar os trabalhos de controle da publicidade de empresas, instituições e profissionais médicos, na forma do exposto em resolução do Conselho Federal de Medicina.

IV - Comissão de Especialidade, para dar pareceres sobre registro de especialistas e elaborar propostas que contribuam para elevação da qualificação médica.

Seção VII

Das Comissões Especiais

Art. 69 - O Conselho Plenário do CREMEB poderá constituir Comissões Especiais, com pelo menos 3 (três) Conselheiros a exemplo de:

- I - Comissão de Imprensa, destinada a coordenar a edição do jornal e outras publicações do CREMEB, com base nas orientações do Conselho Plenário.
- II - Comissão de Ensino da Ética Médica e Bioética, destinada a fomentar o ensino da ética médica e Bioética entre estudantes e profissionais de Medicina.
- III - Comissão de Coordenação das Delegacias e Representações, visando orientar e coordenar as delegacias e representações do CREMEB no interior do Estado da Bahia.
- IV - Comissão de Honorários e Remuneração, com o objetivo de coordenar as ações do CREMEB relacionadas à remuneração médica.
- V - Comissão de Saúde Materno-Infantil, dedicada a coordenar a participação do CREMEB nas ações relacionadas a morbimortalidade materno-infantil e aborto legal e outros.
- VI - Comissão de Informação Normativa e Científica, destinada a organizar a jurisprudência e orientar os trabalhos de documentação e informação normativa e científica no CREMEB.
- § 1º - As Comissões especificadas neste artigo, criadas de acordo com o interesse em melhor distribuir as ações do CREMEB, poderão ser acrescidas de outras que forem julgadas necessárias, devendo todas prestar contas regularmente ao Conselho Plenário.
- § 2º - Poderão participar das comissões especiais pessoas que não pertençam ao corpo de Conselheiros.

Seção VIII

Das Câmaras Técnicas, Delegacias Regionais e Comissões de Ética

Art. 70 - O Conselho Plenário poderá criar, organizar, extinguir e fomentar a formação de Câmaras Técnicas e Delegacias Regionais, conforme Resoluções Normativas específicas.

Art. 71 – Serão criadas comissões de Ética Médica em Unidades de Saúde, na forma do exposto em Resolução do Conselho Federal de Medicina.

CAPÍTULO III

Do Quadro de Médicos Jurisdicionados

Art. 72 - Somente aos médicos inscritos nos quadros profissionais do CREMEB será permitido o exercício de atividades médicas no Estado da Bahia, exceto nas hipóteses previstas no § 1º do Art. 18 da Lei 3268/57 e nas normas emanadas Do Conselho Federal de Medicina.

Art. 73 - Os quadros de profissionais são os seguintes:

I - Quadro de médicos, nos termos do art. 15 da Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957.

II - Quadro de médicos qualificados e registrados como especialistas, nos termos das Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Art. 74 - A inscrição de profissionais far-se-á mediante requerimento escrito ao Presidente do CREMEB, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Qualquer Conselheiro, autoridade pública ou pessoa interessada poderá representar, apresentando as provas pertinentes, visando impugnar o pedido de inscrição no CREMEB.

§ 2º - Em caso de recusa de inscrição, o CREMEB dará conhecimento ao candidato do motivo fundamentado, assegurado direito de defesa e recurso ao CFM no prazo de 30 dias.

Art. 75 - O cancelamento de Inscrição será concedido a pedido do interessado ou aplicado pelo CREMEB, após processo ético-profissional que resulte em cassação e que esteja transitado em julgado ou após procedimento administrativo que resultou em suspensão do exercício profissional, assegurado o devido processo legal e o direito de defesa.

CAPÍTULO IV

Das Penas

Art. 76 - Cabe ao CREMEB, com exclusividade, a punição disciplinar dos profissionais médicos inscritos nos seus quadros ao tempo do fato punível e que hajam incorrido em infração ética, nos termos dos art. 21 e 22 da Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957 e normas legais complementares.

Art. 77 - Decorridos cinco anos após o cumprimento da pena, e sem que tenha sofrido qualquer outra punição ético-disciplinar, poderá o médico requerer sua reabilitação ao CREMEB com a retirada, do seu prontuário, dos apontamentos referentes a condenações anteriores.

Parágrafo único - Exclui-se da concessão do benefício previsto neste artigo, o médico punido com pena de cassação do direito do exercício profissional.

CAPÍTULO V

Das Honrarias

Art. 78 - O Conselho Plenário do CREMEB poderá outorgar as seguintes honrarias:

- a) Citação Elogiosa, conferida a qualquer médico(a) regularmente inscrito no CREMEB e que tenha atuação proeminente em favor dos médicos e da medicina.
- b) Diploma Honorífico, conferido a qualquer médico(a) regularmente inscrito no CREMEB ou personalidade outra que, pela sua atuação em benefício do CREMEB e da Medicina se torne merecedor de seu reconhecimento.
- c) Diploma do Mérito Ético-Profissional, conferido a qualquer médico(a) regularmente inscrito no CREMEB e que venha a completar 50 (cinquenta) anos ininterruptos de exercício da profissão, em dia com suas obrigações, e honrando a Medicina.
- d) Medalha de Alto Mérito, máxima honraria do CREMEB que só poderá ser outorgada uma vez por ano a médico(a) regularmente inscrito no CREMEB, que tenha se distinguido por excepcional dedicação à Medicina, aos princípios da ética médica e/ou por inestimáveis serviços ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia.

§ 1º - Para concessão, todas as honrarias deverão ser aprovadas por, pelo menos, dois terços dos conselheiros presentes, em sessão convocada para tal fim;

§ 2º - A Citação Elogiosa será analisada se proposta por pelo menos 10 (dez) Conselheiros e aprovada nos termos do parágrafo 1º deste artigo, constando esta honraria de um elogio nominal escrito, com especificação de motivos, redigido pelo Presidente ou Conselheiro autor da proposta e entregue em sessão do Conselho Plenário, além de divulgada em jornal de grande circulação;

§ 3º - A concessão do Diploma Honorífico será analisada se proposta por 50 (cinquenta) médicos regularmente inscritos, constando esta honraria de um diploma no qual conste o nome do homenageado, a especificação do motivo e a assinatura pelo Presidente e Primeiro Secretário do CREMEB, sendo a outorga feita em sessão pública do CREMEB especialmente convocada para tal fim;

§ 4º - A concessão do Diploma do Mérito Ético-Profissional será analisada pelo Plenário do CREMEB, constando de um diploma no qual conste o nome do homenageado, a especificação do motivo e a assinatura pelo Presidente e Primeiro Secretário do CREMEB, sendo a outorga feita em sessão solene nas comemorações do Dia do Médico;

§ 5º - A concessão da Medalha de Alto Mérito será analisada se proposta por escrito por 100 (cem) médicos regularmente inscritos ou no mínimo 15 (quinze) Conselheiros, até o último dia útil de setembro de cada ano, constando a honraria de uma medalha cunhada em ouro, apresentando no verso os dizeres "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA" e "ALTO MÉRITO" e no anverso a effígie de Hipócrates, sendo acompanhada do respectivo diploma e roseta, e entregue em sessão solene especialmente convocada para tal fim, na mesma oportunidade em que se receberá o ingresso nos quadros do CREMEB dos médicos formados ao final do ano.

CAPÍTULO VI

Dos Servidores

Art. 79 - Os Servidores do CREMEB terão quadro próprio estabelecido pela legislação em vigor e o regime das relações de trabalho será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 80 - O CREMEB adotará Quadro de Pessoal de acordo com as suas necessidades e disponibilidade financeira, sendo os vencimentos e a promoção por mérito ou antigüidade previstos em Plano de Cargos e Salários aprovado pelo Conselho Plenário.

§ 1º - A folha de salários e gratificações do CREMEB não poderá alcançar vinte por cento do orçamento e das despesas efetivamente realizadas.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 81 - A cobrança de anuidades e multas previstas na Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, e normas complementares, quando levada a juízo, será promovida perante a Justiça Federal, mediante processo executivo fiscal.

Art. 82 - É obrigatório o uso da sigla CREMEB ou CRM-BA seguida do respectivo número, sempre que o profissional, no exercício de suas atividades, subscrever receitas, trabalhos ou documentos oficiais ou ainda quando figurar como responsável técnico.

Art. 83 – O registro das instituições públicas e privadas obedecerão as normas emanadas pelo Conselho Federal de Medicina, de acordo com a legislação vigente que rege a matéria.

Art. 84 – Quando o estabelecimento prestador de serviço de saúde não oferecer condições adequadas ao exercício da Medicina, o Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia poderá cancelar seu registro e representar contra o mesmo junto ao Ministério Público, a Vigilância Sanitária e aos outros órgãos competentes.

§ 1º - Com base na suspensão cautelar, será instaurada sindicância “ex officio” para apurar responsabilidades.

Art. 85 - O profissional inscrito está obrigado a submeter ao CREMEB os contratos de locação de serviços, bem como contratos sociais, alterações e rescisões de contratos que envolvam exercício da medicina, sob pena de não ter aprovado o seu registro ou cadastro.

Parágrafo Único - Qualquer empresa ou instituição médica que faça na sua denominação referência a especialidade, só terá o seu registro ou cadastro aceitos quando se tratar de especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e se comprovar que no seu quadro clínico consta médico especialista na respectiva área devidamente registrado no CREMEB.

Art. 86 - O CREMEB observará o regulamento de administração financeira e contábil e o regulamento de compras expedido pelo Conselho Federal de Medicina, emanados de acordo com a lei de Licitações.

Art. 87 - Este regimento poderá ser modificado pelo Conselho Plenário, “*ad referendum*” do Conselho Federal de Medicina.

Art. 88 - O Presidente do CREMEB poderá utilizar-se de serviços de assessoramento “*ad referendum*” do Plenário, observadas as restrições regimentais.

Art. 89 – Os casos omissos serão solucionados pela Diretoria, “*ad referendum*” do Conselho Plenário, observando-se no que couber o Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina.

Art. 90 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Regimento anterior e as demais disposições em contrário.

Sala de Sessões Plenárias, 25 de outubro de 2005.